



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097685-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, são apelados LUCAS MATHEUS PARDINI e BEATRIZ PEREIRA PARDINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1097685-44.2024.8.26.0100

Apelante: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca

Apelados: Lucas Matheus Pardini e Beatriz Pereira Pardini

Origem: Foro Central Cível/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9501

*Apelação - Ação de indenização por danos morais – Atraso de voo – Sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 para cada autor - Insurgência da requerida – Acolhimento em parte – Prova dos autos que bem demonstrou os prejuízos sofridos pelos autores em razão do atraso, o qual os impediu de participarem de compromisso familiar - Arbitramento da indenização que deve servir como compensação aos danos experimentados sem, contudo, constituir-se em enriquecimento da parte lesada – Pedido subsidiário da apelante para redução do valor fixado a título de indenização por danos morais que merece ser acolhido – Montante reduzido para R\$5.000,00 para cada autor – Sentença reformada em parte – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 156/161, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Monica Di Stasi, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, que, em ação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando o valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora desde a citação.

Além disso, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em 15% do valor da condenação.

Recorre a ré (fls. 164/176) a sustentar, em síntese, que: **a)** os apelados não fazem jus ao pagamento de indenização por danos morais, pois não houve agir ilícito ou descumprimento contratual por parte da companhia apelante, o que afasta o dever de indenizar. Ademais, ainda que superadas tais questões, os fatos ocorridos não são suficientes para caracterizar o abalo ao direito personalíssimo dos apelados a ponto de ensejar o dano moral; **b)** embora a responsabilidade da companhia aérea seja objetiva, isso não significa que o dever de indenizar prescindia da ocorrência do efetivo dano.

Propugna pela reforma da sentença a fim de que seja a presente ação julgada improcedente, com a condenação da apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de dano moral.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 177/178).

Contrarrazões a fls. 182/192.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado o de fls. 156/161.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

É indubitável que o caso em tela se rege pelas normas constantes da legislação consumerista, que prevê uma série de

mecanismos com aptidão à facilitação da defesa do consumidor em juízo, com vistas a reequilibrar a hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, destacando-se a previsão legal de inversão do ônus da prova, quando há verossimilhança das alegações e a hipossuficiência daquele.

Sabe-se, outrossim, que o dano moral, em casos desse jaez, não se presume. E, conforme orientação do C. STJ¹, descabe falar em indenização sem comprovação de prejuízo.

Além disso, o art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece que: “*A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga*”.

Segundo consta dos autos, os autores adquiriram junto à ré passagens aéreas com trecho San Andres Island – São Paulo, com conexão em Bogotá e Rio de Janeiro. Alegaram que o primeiro voo (San Andres - Bogotá) atrasou, o que acarretou a perda do segundo voo (Bogotá - Rio de Janeiro). Relataram que a empresa ré os realocou em itinerário inconveniente, ocasionando em um atraso de mais de 11 horas em relação ao originalmente contratado. Aduzem que não foi prestado o devido auxílio material e que, em razão do atraso, perderam o compromisso familiar.

O dano moral foi reconhecido pela sentença recorrida e contra ela recorre a companhia aérea ré.

¹ REsp nº 1.796.716/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/08/2019.

Pois bem.

Consigno que os autores buscaram evidenciar as suas alegações, verossímeis, de que, em virtude do ocorrido, perderam um compromisso familiar, qual seja, batizado (fls. 31).

Diante dos fatos, entendo que a situação extrapolou o mero dissabor, devendo ser alçada ao dano moral indenizável, assim como reconhecido na sentença.

O arbitramento do *quantum* indenizatório é tarefa que requer acuidade por parte do julgador, com vistas ao atingimento de seu desiderato de compensar a vítima pelos danos experimentados sem, contudo, caracterizar-se o seu enriquecimento.

Como já decidiu o C. STJ, “*A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.*” (STJ, Resp. nº 214.381/MG, Rel. Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, j. 24/08/1999).

Por outro lado, tenho que o montante fixado na sentença (R\$10.000,00 para cada autor) revela-se excessivo, em especial considerando-se que a ré realocou os autores em voo seguinte.

Nestes moldes, tenho que o valor da indenização por dano moral deve ser reduzido para R\$5.000,00 para cada autor.

Nesse sentido, precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado:

Apelação – Ação de indenização por danos morais – Atraso de voo – Sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 - Insurgência da requerida – Acolhimento em parte – Prova dos autos que bem demonstrou os prejuízos sofridos pela autora em razão do atraso, o qual impediu seu retorno ao trabalho – Arbitramento da indenização que deve servir como compensação aos danos experimentados sem, contudo, constituir-se em enriquecimento da parte lesada – Pedido subsidiário da apelante para redução do valor fixado a título de indenização por danos morais que merece ser acolhido – Montante reduzido para R\$5.000,00 – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1000976-43.2024.8.26.0068; Relator JORGE TOSTA; j. 01/12/2024).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transporte aéreo nacional – Atraso e posterior cancelamento de voo – Sentença de improcedência – Irrazoabilidade - Responsabilidade objetiva da cia. aérea pelos danos provocados – Defeito na prestação do serviço – Incontroverso o atraso de 23 horas na chegada ao destino pelo autor, com perda, inclusive, de um dia de trabalho - Transtornos causados que superam os meros aborrecimentos do cotidiano - Indenização por danos morais devida – Valor reparatório fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com os consectários legais, que observa os critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada – Verba honorária a cargo da requerida - Recurso provido, em parte.

(Apelação Cível nº 1078179-56.2022.8.26.0002; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 11/05/2023).

Desta feita, com base nas razões lançadas, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 para cada autor atende ao princípio da proporcionalidade entre o ato da empresa ré e o resultado causado aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

apelantes.

A correção monetária incide a partir do novo arbitramento (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% a.m. desde a citação (art. 405 do CC).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator